



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Lei Complementar nº 766, de 30/06/2009, publicada no O. O. M. em 04/09/2009

SECRETARIA DE GOVERNO

MARINGÁ, (SEXTA FEIRA) 17/09/2021

ANO XXXI

Nº 3697

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ORIENTAÇÕES COVID-19

DECRETO Nº 1730/2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTENÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

CONSIDERANDO que a Taxa de Positividade da Covid-19 em Maringá está em 17,94%, dados apurados em 05/09/2021 a 11/09/2021

CONSIDERANDO que o Município de Maringá avançou à bandeira verde, indicando melhora no quadro dos leitos gerais e de UTI;

CONSIDERANDO que a incidência de contaminação média em Maringá está em 120,89 por 100 mil/hab, dados apurados em 05/09/2021 a 11/09/2021;

CONSIDERANDO que houve uma redução de 5,45% da média móvel de positividade em Maringá nos últimos 14 dias;

CONSIDERANDO que houve uma redução de 53,33% da média móvel óbitos em Maringá nos últimos 14 dias;

CONSIDERANDO que no município de Maringá a ocupação de UTIs e enfermarias semi-intensivas, tanto dos serviços públicos quanto privados de saúde na semana corrente está abaixo de 60%;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir a circulação de pessoas e evitar aglomerações no município, buscando minimizar a possibilidade de contágio pela Covid-19;

CONSIDERANDO que o município de Maringá completou o ciclo de vacinação na população adulta;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8705/2021 do Governo do Estado do Paraná.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Conforme Decreto do Estado do Paraná nº 8705/2021, publicado em 14 de setembro de 2021, fica revogado o toque de recolher.

Art. 2º - As atividades permitidas nos Decretos de Combate à Pandemia da Covid exaradas pelo Município poderão funcionar sem restrição de horário, obedecidos os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho.

Parágrafo Único – Ficam mantidas as regras de ocupação e distanciamento determinadas nos Decretos anteriores, bem como as demais normas de biossegurança regulamentadas para cada setor específico.

Art. 3º – Fica autorizada a realização de algumas categorias de eventos, desde que respeitadas todas as medidas de biossegurança, controle sanitário e limites estabelecidos em normas anteriores.

Parágrafo primeiro - Os eventos destinados a público exclusivamente sentado ou delimitado poderão ser realizados com capacidade máxima de 50% do local, desde que o número não seja superior a 400 (quatrocentas) pessoas.

Parágrafo Segundo - Os participantes dos eventos deverão utilizar máscara cobrindo o nariz e a boca, exceto no momento da ingestão

de comida ou bebida.

Parágrafo Terceiro - As autorizações previstas neste Decreto não excluem a necessidade de liberações de alvará ou licenças da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e demais órgãos públicos, quando necessário.

Art. 4º - Nos eventos acima de 200 (duzentas) pessoas, fica condicionada a participação dos convidados à apresentação de teste negativo da Covid-19 realizado até 48 horas antes do início do evento ou à comprovação de esquema vacinal da Covid-19.

Parágrafo Único – A responsabilidade pelo cumprimento ao disposto no caput é do organizador/responsável pelo evento.

Art. 5º - Permanece proibida a realização presencial dos eventos, de qualquer tipo, que possuam uma ou mais das seguintes características:

I – eventos dançantes ou de outra modalidade de interação que demandem contato físico entre os frequentadores;

II – eventos em local fechado que não possua sistema de climatização com renovação do ar e plano de manutenção, operação e controle autorizados;

III – eventos que demandem a permanência do público em pé durante sua realização;

IV – eventos com duração superior a 6 horas;

V – eventos que não consigam garantir o controle de público no local ou que possam atrair presença de pessoas em número superior ao determinado nesta norma, como exposições e festivais;

VI – eventos realizados em locais não autorizados para esse fim;

VII – eventos que não atendam os critérios previstos nesta legislação e demais normas vigentes.

Art. 6º - O retorno da realização de eventos ocorrerá de forma gradativa e escalonada, condicionada à avaliação dos indicadores da Covid-19 no município, com modificação a qualquer tempo, com mais ou menos restrições, conforme os índices da pandemia.

Art. 7º - As questões omissas serão resolvidas pelo Comitê de Enfrentamento à Covid-19 da Prefeitura do Município de Maringá, cujas demandas poderão ser enviadas pelo e-mail: sege_gespublica@maringa.pr.gov.br.

Art. 8º - Continuam em vigor os decretos anteriores relacionados ao combate à pandemia, revogando-se apenas as disposições que contrariem o presente Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação e vigorará até 1º de outubro de 2021.

Paço Municipal, 17 de setembro de 2021

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

ÍNDICE

Orientações Covid-19.....	01
Gabinete do Prefeito.....	03
Secretaria de Gestão de Pessoas.....	07
Secretaria de Logística e Compras	16
Secretaria de Fazenda	25
Secretaria de Saúde.....	26
Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres	26
Secretaria de Mobilidade Urbana	26
Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal	57
Secretaria de Cultura	57
Secretaria de Assistência Social	58
Maringá Previdência.....	58
Atos do Poder Legislativo.....	58

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ ESTADO DO
PARANÁ

EDITADO PELA SECRETARIA DE GOVERNO

PREFEITO MUNICIPAL: Ulisses de Jesus Maia
Kotsifas

SECRETÁRIO DE GOVERNO: Hercules Maia Kotsifas

GERENTE DO ÓRGÃO OFICIAL: Ivan Teixeira Coelho

EDITORES: Cesar da Silva Gomes e Flávia Ravanelli
Schiavon

Av. XV de Novembro, 701
Fone PABX (044) 3221-1234
MARINGÁ - PARANÁ

e-mail: orgaooficial@maringa.pr.gov.br

Fundação do D. O. M. M. - 01/12/1989

Página Oficial - www.maringa.pr.gov.br

Os originais das matérias editadas neste jornal poderão ser encontrados em suas respectivas pastas.

Tabagismo, álcool e drogas
são prejudiciais à saúde.
Lei Municipal 8129/2008